



## **A Pandemia da Coronavírus e os Impactos na Legislação Civil Brasileira**

Silvia Liberato Borges <sup>1</sup>,

Carine Silva Diniz<sup>2</sup>

### **Resumo**

Em dezembro de 2019, foram noticiadas as primeiras ocorrências da Covid-19, uma infecção respiratória causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV2 -19). Neste ano de 2020, o mundo inteiro enfrenta um vírus até então desconhecido, capaz de desequilibrar por completo as relações familiares, sociais, trabalhistas e econômicas, ocasionando inúmeras demandas na seara do Direito Civil. Desse contexto, se insere o objeto do presente artigo científico, que é abordar os reflexos da pandemia provocada pelo coronavírus no Direito Civil brasileiro, em especial, na esfera contratual, mediante o amparo da Lei 14.010 de junho de 2020.

**Palavras-chave:** Covid-19; Responsabilidade Civil Contratual; Força Maior, Lei 14.010/20.

### **Introdução**

Muito se tem discutido acerca do novo coronavírus que instaurou a atual crise epidêmica mundial, demandando do Estado intervenção efetiva na busca pela segurança das nações, dando início, assim, a um novo código de postura social.

O vírus do Covid-19 alastrou-se de forma avassaladora, rompendo as fronteiras da China para os mais diversos países, o que se transformou em

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito do curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix; endereço eletrônico: silvaliberatoassessoria@gmail.com

<sup>2</sup> Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora Universitária do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Coordenadora no Núcleo de Prática Jurídica Izabela Hendrix. Advogada.



um grande desafio para a Organização Mundial da Saúde, cientistas, governantes e cidadãos.

Dentro do novo panorama social e econômico imposto pela Covid-19, surgem os mais variados conflitos na esfera do Direito Civil. Assim sendo, pretende-se, neste esboço, tangenciar como se ampara o Direito Civil brasileiro para os embates contratuais advindos do nascedouro e instauração da pandemia da Covid-19.

Para tanto, buscou-se estudar os reflexos da pandemia da Covid-19 no Direito Civil brasileiro, especificamente no entendimento sobre a construção da legislação de emergência para o seu enfrentamento.

Nessa seara, surgem questionamentos de como avaliar o evento Covid-19 nas relações contratuais; a possibilidade de se fundamentar os inadimplementos que começam a tomar corpo devido à Covid-19, como uma obrigação impossível de se cumprir, sobre a qual o devedor não contribuiu para o evento danoso e o que fazer para resguardar o negócio jurídico pactuado antes da pandemia.

No cerne da problemática, está o amparo jurídico criado pela legislação de emergência, especialmente o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Portanto, o que se pretende investigar é até onde caminhou a legislação de emergência brasileira desde o reconhecimento do evento pandemia do Covid- 19 até setembro de 2020.

## **Metodologia**

Diante do cenário brasileiro vivenciado durante a crise da pandemia do Covid-19, pretende esse trabalho apreciar os reflexos do evento de força maior na esfera contratual do Direito Civil, no tocante a segurança jurídica trazida pela Lei 14.010 de junho de 2020.



Buscando atingir tal objetivo, foram realizadas consultas ao Código Civil brasileiro, Código de Defesa do Consumidor, pesquisa de doutrinas diversas de renomados autores, artigos jurídicos atuais, bem como o estudo e acompanhamento da legislação específica e reportagens sobre o tema. Para além da revisão bibliográfica, tornou-se medida salutar o acompanhamento do site Observatório Covid-19 BR que é fundado e administrado por cientistas.

## **Resultados e discussão**

A pretensão deste trabalho é contribuir com os profissionais e estudantes, fomentando substrato para debelar as questões de Direito Civil suscitadas pela pandemia da Covid-19, tendo como amparo a Lei 14.010 de junho de 2020, em consonância com o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

### **A pandemia do coronavírus no Brasil**

Em meados de dezembro de 2019, começou a ser noticiado o surgimento da Covid-19 que se trata de uma infecção respiratória causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV2 -19). A doença rapidamente se espalhou e chamou a atenção por se apresentar como um quadro de pneumonia grave, de origem desconhecida, sendo o primeiro caso registrado na cidade de Wuhan, província de Hubei na China.

Segundo notícias e pesquisas realizadas até o momento, o novo vírus (Sars - CoV2 - 19), causador da Covid-19, é oriundo de um animal, provavelmente o morcego. Em Hubei, na China, foi constatado que, coincidentemente, os doentes trabalhavam nas proximidades de um mercado que comercializava animais silvestres vivos.

A evolução do quadro dos pacientes era rápida, podendo levar à morte. Os infectados apresentavam imensa dificuldade para respirar, assim, os ventiladores mecânicos nos hospitais para o tratamento dos pacientes se tornaram essenciais.



Em menos de três meses, o vírus já havia se espalhado por outras cidades na China, com grande aumento nos casos que levaram a óbito e, considerando a ausência de barreiras do mundo globalizado, logo o vírus se espalhou a nível mundial. A mídia noticiava de forma preocupante o aumento dos casos, as possíveis sugestões de prevenção e combate à Covid-19.

Segundo o Dr. Drauzio Varella, no Brasil, o primeiro caso ocorreu em fevereiro de 2020:

O primeiro diagnóstico do Covid-19, no Brasil, ocorreu em fevereiro de 2020, em São Paulo, num homem recém-chegado da Itália. O diagnóstico foi realizado no Hospital Albert Einstein e a contraprova confirmada pelo Ministério da Saúde. Em tempo recorde – 48 horas – pesquisadores brasileiros conseguiram sequenciar o genoma desse novo coronavírus, conquista importante para obter informações sobre sua origem e o desenvolvimento de vacinas. A Covid-19 é causada por um coronavírus respiratório, o Sars-CoV-2. De origem animal (provavelmente morcegos), ele infecta seres humanos. Muitas de suas características clínicas e epidemiológicas têm sido descritas durante a pandemia de 2019/2020, à medida que a doença é diagnosticada e os pacientes são encaminhados para tratamento (VARELLA; VARELLA BRUNA).

A Covid-19 pode evoluir causando complicações como a pneumonia, insuficiências respiratórias, renais e cardiopatias. A Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou oficialmente em 11/03/2020 pandemia causada pela Covid-19. Ainda, segundo os autores:

Até o começo de abril de 2020, pode-se dizer que as características clínicas e epidemiológicas da Covid-19 foram descritas, à medida que o número de casos suspeitos ou confirmados avançava. Embora a conduta ideal preconize que testes para diagnóstico sejam aplicados em larga escala, com o propósito de introduzir medidas que ajudem a controlar a disseminação do vírus, a realidade é que não há testes em número suficiente para implementá-la praticamente em todos os países do mundo (VARELLA; VARELLA BRUNA).

Hodiernamente, o Brasil é um dos países que mais sofre com o aumento constante de número de mortes por Covid-19.

O grupo de estudos Observatório Covid-19, formado por cientistas e pesquisadores de diversas áreas e que apresenta análises baseadas em dados oficiais da propagação do coronavírus no país, buscando contribuir com as autoridades responsáveis na informação à população a partir de um ponto



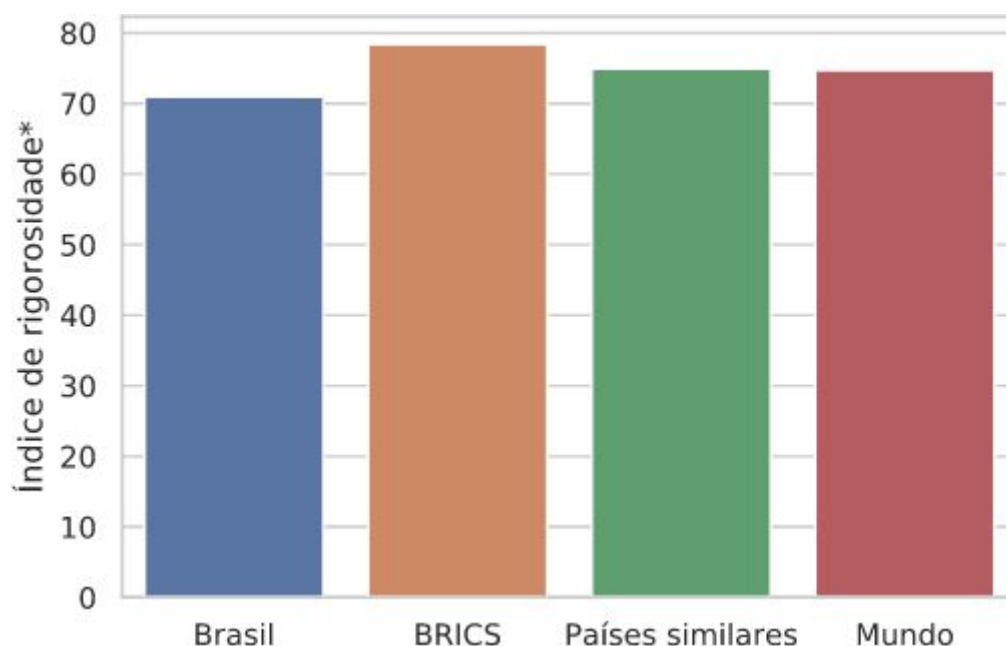
de vista científico, estudou a intensidade das políticas de contenção do vírus dos países pelo mundo.

No intuito de ventilar a questão, insta mencionar o seguinte excerto de estudo do Observatório Covid-19 BR (2020):

Para medir a intensidade das políticas de contenção dos países, usamos o índice de rigorosidade de ações da Oxford (COVID-19 Government Response Tracker). Este índice de rigorosidade analisa as políticas de contenção adotadas pelos governos dos países (como fechamento de escolas, quarentena, etc.), gerando valores mais altos para países com políticas mais fortes. O gráfico da Figura 4 mostra as comparações deste índice para o Brasil (índice de rigorosidade 70.97) e demais agrupamentos de países (BRICS: 78.39, países similares: 74.91, mundo: 74.76). (OBSERVATÓRIO COVID-19 BR, 2020)

Tem-se que a postura do Brasil em adotar medidas menos defensivas que outros países se definiu como um fator que contribuiu com uma taxa maior de mortes por Covid-19. Conforme demonstrado pelos gráficos abaixo, apresentados nas figuras 1 e 2:

Gráfico 1 - Rigorosidade de políticas no início da pandemia



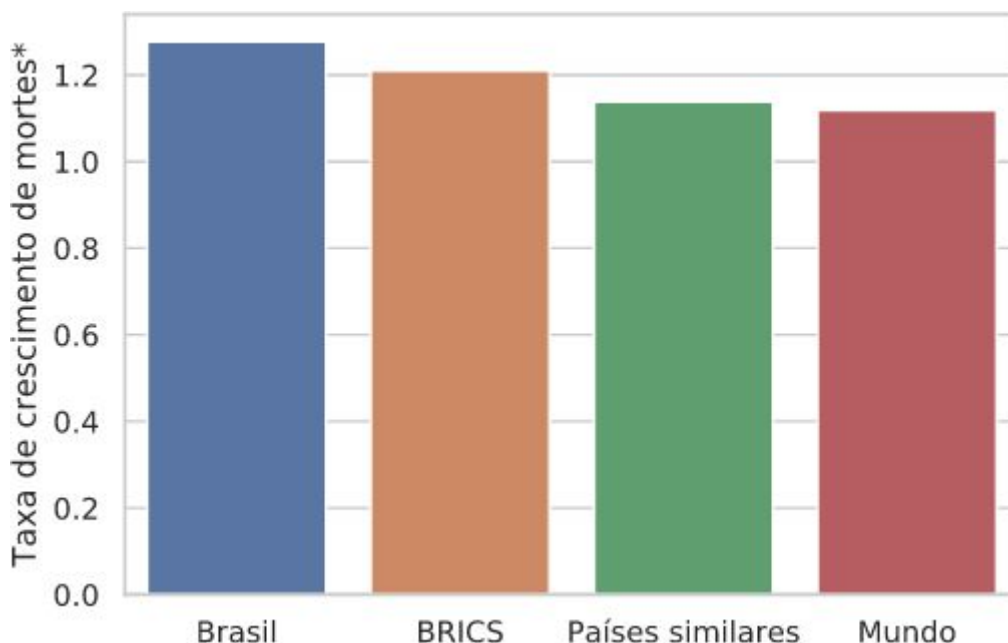
Fonte: Observatório Covid-19 BR (2020)

**Índice medindo o rigor das políticas de contenção dos**



**países, dados do Oxford COVID -19 Government Response Tracker. Média de valores sobre 7 dias a partir da 5 morte em cada país.**

Gráfico 2 - Taxa de crescimento de mortes após a resposta



Fonte: Observatório Covid-19 BR (2020)

**Média diária da taxa de crescimento de mortes nos países após 18 dias a partir do registro da 5 morte em cada país. Dados do projeto Our World in data**

Como se não bastasse, as mortes por Covid-19 ainda trazem uma nova configuração de funeral, que passa a ocorrer sem a presença dos familiares ou com o mínimo possível de pessoas, em cemitérios que chegaram a lidar com o caos de valas sendo abertas com o auxílio de retroescavadeiras, na tentativa de imprimir celeridade ao procedimento, auxiliado, assim, na prevenção do espriamento da doença.

Insta salientar que o Brasil é fortemente marcado pelas desigualdades sociais e que a grande maioria da população depende exclusivamente do sistema único de saúde (SUS) que não tem capacidade física nem aparato médico suficiente para enfrentar a pandemia, o que foi amplamente divulgado pela mídia.





De forma resumida, cabe ressaltar as desigualdades sociais advindas da raça- cor e da renda e a correlação com o número de pessoas mortas em decorrência de complicações advindas do vírus, estudadas pelo Observatório COVID-19.

Raça-cor:

Tabela 1 - Mortalidade Raça – Cor

| Raça/cor  | Número de óbitos por COVID-19 (suspeitos e confirmados) | População | Taxa de mortalidade bruta (/100.000 hab) | Taxa de mortalidade ajustada por idade (/100.000 hab) | Risco Relativo (IC 95%) |
|-----------|---|-----------|--|---|-------------------------|
| Branços   | 3341  | 7.198.335 | 46,41                                    | 30,02   | Ref.                    |
| Pretos    | 484   | 776.385   | 62,34                                    | 50,79   | <b>1,69 (1,50-1,90)</b> |
| Amarelos  | 149   | 259.726   | 57,37                                    | 21,87   | <b>0,73 (0,63-0,84)</b> |
| Pardos    | 1361  | 3.621.195 | 37,58                                    | 43,31   | <b>1,44 (1,35-1,55)</b> |
| Indígenas | 4   | 13.688    | 29,22                                    | 28,84   | 0,96 (0,37-2.51)        |

Fonte: Observatório Covid 19 BR (2020)

**Número de óbitos por COVID-19 (suspeitos e confirmados) entre residentes do município de São Paulo, taxa de mortalidade bruta e ajustada\* por idade e risco relativo, segundo raça/cor, 2020.**

Fonte - PROAIM (dados atualizados até 13/05/2020)

\*Ajustada pela população brasileira, 2010.

Na análise da mortalidade por COVID-19 segundo raça/cor, observa-se que pretos e pardos apresentam risco de morte 69% e 44% maior que os brancos, respectivamente, enquanto os indivíduos amarelos apresentam um menor risco de óbito (27% menor, comparados aos brancos) (Observatório COVID- 19 BR, 2020).

Tabela 2 - Raça cor - menores de 60 anos

| Raça/cor | Número de óbitos por COVID-19 (suspeitos e confirmados) | População | Taxa de mortalidade bruta (/100.000 hab) | Taxa de mortalidade ajustada por idade (/100.000 hab) | Risco Relativo (IC 95%) |
|----------|---|-----------|--|---|-------------------------|
| Branços  | 642   | 5.895.568 | 10,89                                    | 8,31  | Ref.                    |
| Pretos   | 145   | 665.322   | 21,79                                    | 17,05   | <b>2,05 (1,62-2,60)</b> |



Fonte: Observatório Covid 19 BR (2020)

Número de óbitos por COVID-19 (suspeitos e confirmados) entre residentes do município de São Paulo, taxa de mortalidade bruta e ajustada\* por idade e risco relativo, segundo raça/cor, 2020.

Fonte - PROAIM (dados atualizados até 13/05/2020)  
\*Ajustada pela população brasileira, 2010.

As diferenças entre os grupos persistem quando a análise é estratificada em dois grupos etários: menores de 60 e maiores ou igual a 60 anos. Todavia, nota-se que elas são bem mais acentuadas entre os menores de 60 anos, nos quais a mortalidade entre os pretos é duas vezes maior que entre os brancos; pardos têm mortalidade 68% maior que os brancos. A população amarela apresenta menor risco 53% menor de morrer por COVID-19 comparados aos brancos (OBSERVATÓRIO COVID-19 BR, 2020).

Renda:

Tabela 4 - Raça - cor - Renda

| Porcentagem da população com renda inferior a ¼ do salário mínimo | Número de óbitos por COVID-19 (suspeitos e confirmados) | População | Taxa de mortalidade bruta (/100.000 hab) | Taxa de mortalidade ajustada por idade (/100.000 hab) | Risco Relativo (IC 95%) |
|---|---|-----------|--|---|-------------------------|
| <5,4  | 717   | 345.275   | 207,66                                   | 199,34  | Ref.                    |
| 5,4-6,7   | 813   | 374.692   | 216,98                                   | 214,84  | 1,08 (0,97-1,19)        |
| 6,8-8,3   | 727   | 328.731   | 221,15                                   | 222,37  | <b>1,12 (1,01-1,24)</b> |
| 8,4-10,6  | 998   | 427.061   | 233,69                                   | 254,51  | <b>1,28 (1,16-1,40)</b> |
| >10,6   | 864   | 377.527   | 228,86                                   | 271,90  | <b>1,36 (1,23-1,51)</b> |

Fonte: Observatório Covid 19 BR (2020)

Número de óbitos por COVID-19 (suspeitos e confirmados) entre residentes do município de São Paulo, taxa de mortalidade bruta e ajustada\* por idade e risco relativo, segundo renda, 2020.

Fonte - PROAIM (dados atualizados até 13/05/2020)





**\*Ajustada pela população brasileira, 2010.**

A análise segundo renda foi baseada nos 96 distritos administrativos do município de São Paulo, que foram classificados quanto à porcentagem da população com renda inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e posteriormente divididos em quintis. Comparado ao quintil mais rico, todos os demais quintis apresentam um risco aumentado de óbitos, em um gradiente crescente; a população que reside nos distritos mais pobres (Bom Retiro, Brasilândia, Cidade Ademar, Cidade Tiradentes, Grajaú, Guaianases, Iguatemi, Itaim Paulista, Jaraguá, Jardim Ângela, Lajeado, Marsilac, Parelheiros, Parque do Carmo, Pedreira, Perus, São Rafael, Vila Curuçá e Vila Jacuí) apresenta um risco de óbito por COVID-19 54% maior do que o registrado nos distritos mais ricos (OBSERVATÓRIO COVID-19 BR, 2020).

Portanto, o que se pode constatar é que a Covid-19 é de causa à uma epidemia que vem assolando a sociedade em efeito cascata, atingindo as formas de relações humanas. Limitou o convívio social de maneira abrupta e drástica, exigindo novas posturas de engajamento estudantil, acadêmico e profissional. Reduziu a renda de grande parte da população e impôs aos indivíduos novas perspectivas de conexões e interações por meio das mais variadas formas de tecnologia, aplicativos, mídias sociais, sites, vídeos.

### **O impacto econômico**

O governo brasileiro demorou para enfrentar a epidemia com a seriedade necessária, porém, buscando minimizar o número de vítimas e levando em consideração a já precária situação do Sistema Único de Saúde, o cidadão brasileiro vivencia a experiência da quarentena, onde a disciplina, postura e comprometimento de cada um se faz mister para o enfrentamento da COVID-19.

As pessoas se viram em uma rotina totalmente atípica, em que muitos trabalhos passaram a ser desenvolvidos no formato *home office*. O comércio foi direcionado a interromper seus negócios físicos, passando a formatos de



*delivery*, venda *on line*, somente com a exceção do comércio tido como essencial, a exemplo das farmácias e dos supermercados.

De fevereiro a junho, as regulamentações desenvolvidas para a quarentena, apesar de terem como pano de fundo as orientações da OMS, contaram muito com a postura dos prefeitos e governadores que buscaram alinhar as medidas protetivas à uma economia possível, o que é amplamente complexo, uma vez que é sabido que qualquer atividade econômica é composta por uma teia de colaboradores. Assim sendo, todos os setores da economia passaram e estão passando por um período extremamente difícil.

A situação atípica frente a pandemia em que o Brasil e o mundo se encontram já é uma realidade concreta, cabendo a sociedade valer-se dos princípios e orientações do ordenamento jurídico para entender como funcionar diante dos impasses já ocorridos, bem como os conflitos advindos deste capítulo da história. No contexto já delineado, tem-se que a pandemia da coronavírus reavivou no meio jurídico as ponderações sobre os institutos de “caso fortuito” e “força maior”.

Na conceituação de Nelson Rosenvald:

A definição do que é força maior varia localmente. Guerras, tumultos, revoluções, explosões, greves, bloqueios de portos, ações do governo ou desastres naturais como inundações, terremotos e tsunamis podem ser eventos de força maior. Qualquer pessoa que não possa cumprir suas obrigações contratuais por razões tão extraordinárias pode declarar força maior. Ocorre de tempos em tempos nos mercados de energia e commodities. Na Nigéria, onde os oleodutos podem estar sujeitos a sabotagem, as vendas de petróleo estão ocasionalmente sujeitas à cláusula. (ROSENVALD, 2020).

Quando a situação de inadimplemento não advém de culpa ou dolo do devedor, sendo decorrente do acaso, a responsabilidade deste é afastada, não havendo que se falar em inadimplemento, conforme disposto nos arts. 233 e 234 do Código Civil<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos. (BRASIL, 2002)



Porém, se existir no contrato cláusula que exija o cumprimento da prestação, mesmo que advenha evento em razão de caso fortuito ou força maior, o devedor será responsabilizado, este entendimento é dado pela redação do art. 393 do Código Civil<sup>4</sup>.

Diante do cenário delineado pela pandemia da Covid-19, alguns setores da economia foram impedidos de operar por meio de diretrizes do governo, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, como por exemplo as empresas de festas e eventos. Esse setor normalmente tece uma rede com vários fornecedores para o cumprimento da obrigação e entrega do evento ao cliente. Sendo assim, há que se pensar na questão do tempo, ao fim da pandemia esse evento ainda será de interesse do cliente? Se sim, os valores de mercado à época estarão de acordo com o pactuado em contrato? Caso contrário, qual seria a postura ética a ser adotada pela empresa? Como tratar uma possível adaptação ou extinção do contrato mitigando os prejuízos?

Já é possível vislumbrar que a pandemia da Covid-19 trará uma crise no direito dos contratos, com inadimplemento de pagamentos e descumprimento de obrigações, geradores de mora e até de total impossibilidade de execução do negócio.

E é nesse contexto que o legislador brasileiro formulou a lei que concebeu o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado” (RJET) PL 1.179 no período da pandemia da Coronavírus (Covid-19).

### **A construção da legislação de emergência no enfrentamento da pandemia**

A pandemia da Covid-19 já demonstrou ser um evento extraordinário, de grandes proporções e, assim, como em casos de grandes calamidades públicas, a intervenção do Poder Público se faz necessária para que as

---

<sup>4</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.  
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002)



relações comerciais e a economia possam sobreviver durante a fase de privação e ganhar força para retomar o mercado, tudo isso dentro de um plano que irá se desenvolver a longo prazo.

Dentro do poder do Estado em regular a economia, surgiram medidas de auxílio por meio de legislações excepcionais. Essas medidas são realidade não apenas no Brasil, mas, em vários países pelo mundo, sejam elas de Direito Público ou Privado.

O autor Rêgo Monteiro Filho noticia exemplifica algumas destas medidas:

Na Espanha, o Real Decreto-lei 11/2020, de 31 de março de 2020, estabelece medidas de apoio a trabalhadores, consumidores, famílias e coletivos vulneráveis, além de também conter previsões de proteção às indústrias. Em Portugal, dentre outros diplomas legislativos, destaca-se o Decreto-Lei nº 10- J/2020, de 26 de março de 2020, que trata de moratórias excepcionais para proteção do crédito de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social durante o período de calamidade provocado pelo coronavírus. Também em Portugal, a Lei n.º 1-A/2020, posteriormente modificada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril de 2020, em seu artigo 8º, suspendeu a produção de efeitos das denúncias de contratos de locação efetuadas pelo locador e a execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado. (RÊGO MONTEIRO FILHO, 2020).

O Brasil, assim como outros países, vem buscando o estudo e promulgação de leis e medidas provisórias no intuito de debelar a crise de direitos e deveres que se instaura na sociedade mediante a caracterização da força maior nascida da pandemia do Covid-19. Essa tarefa é complexa, pois, os novos instrumentos que vem sendo implementados devem ser concisos e capazes de dialogar com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, sem contrastar com as garantias constitucionais.

Em 7 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da coronavírus responsável pelo surto de 2019. O enfoque das medidas estabelecidas nesta lei objetiva a proteção da saúde da coletividade.



Já o Projeto de Lei nº 1.179 de 2020, apresentado pelo Senador Antônio Anastasia, que previu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET), no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), foi transformado em norma jurídica em 10 de junho de 2020, por meio da Lei 14.010/20<sup>5</sup>, sendo sancionada pelo Presidente da República com veto parcial.

Como se extrai do texto da lei, o capítulo que versa sobre revisão e resolução de contratos foi vetado, tendo, todavia, partes promulgadas. Todavia, seis vetos foram derrubados no dia 19-08-2020 pelo Senado e confirmados pela Câmara dos Deputados no dia seguinte<sup>6</sup>.

---

#### <sup>5</sup> CAPÍTULO IV

#### DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos. Promulgação partes vetadas

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. Promulgação partes vetadas

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários."

#### CAPÍTULO V

#### DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.

(...)

#### CAPÍTULO VI

#### DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS

Art. 9º (VETADO).

Art. 9º Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020. Promulgação partes vetadas (BRASIL, 2020)

<sup>6</sup> Em agosto de 2020, a Câmara dos Deputados derrubou seis vetos presidenciais sobre o regime jurídico civil emergencial para a pandemia de covid-19, do mesmo modo que já havia ocorrido no Senado. Assim, estes dispositivos retornaram ao texto da Lei 14.010/2020. Destaca-se que retoma à lei o texto que versa sobre a vedação dos efeitos jurídicos retroativos para as consequências da pandemia na execução de contratos, o dispositivo que prevê que eventos como inflação, variação cambial e troca da moeda nacional não devem ser considerados fatos imprevisíveis para efeitos dos para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, bem como a proibição de liminar nos processos que versam sobre despejo (AGENCIA SENADO, 2020)



Insta salientar que continuam a surgir propostas de emenda ao texto da Lei 14.010/20, demonstrando que acompanhar a atualização desta legislação é essencial para balizar a análise responsável no tocante as obrigações advindas das relações contratuais no Direito Civil brasileiro.

## **Considerações Finais**

Desde de dezembro de 2019, o Brasil e o mundo experienciam uma guerra contra um inimigo silencioso, um vírus até então desconhecido, a Covid-19, que cruzou todas as fronteiras imagináveis e nos fez as pessoas reverem suas perspectivas de vida em sociedade. Nesse momento, a intervenção do Estado tornou-se necessária a fim de garantir condições de convívio e saúde mais seguras para a população.

Nessa esteira, foram promulgadas a Lei n.º 13.979/20, que preconiza as medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19 e a Lei 14.010/20, para que, em consonância com o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, seja possível debelar as demandas judiciais com isonomia, segurança e clareza.

Restou demonstrado, ao longo do estudo, que a força maior oriunda da pandemia do Covid-19, é um elemento transformador também da legislação brasileira, cabendo aos legisladores e a todos os envolvidos na esteira dos processos jurídicos um olhar preciosista e inspirador para que toda a sociedade possa retomar a lida do cotidiano sob a perspectiva de um novo normal mais justo e promissor.

## **Referências:**

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. Poder Executivo. Medida Provisória n. 948, de 20 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, 08 de abril de 2020. Disponível em:





<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-948-de-8-de-abril-de-2020-251768019>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. PODER LEGISLATIVO n. 14.010, de 10 de junho de 2020. **Diário Oficial da União**. BRASÍLIA, 12 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-261279456?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3FqSearch%3DSANCIONADA.%2520LEI%252014010%2520DE%25202020%2520pandemia%2520coronav%25C3%25ADrus>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei n. 1.179 de 2020, de 20 de março de 2020. Brasília, 20 de março de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8111748&ts=1591996155123&disposition=inline>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. SENADO. Projeto de Lei n. 1.179, de 30 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. BRASÍLIA, 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1591957343026&disposition=inline>. Acesso em: 21 jun. 2020.

IMPACTO econômico da COVID-19 no Brasil: podemos culpar o isolamento social? Baixos índices de isolamento social. **Covid19br**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://covid19br.github.io>. Acesso em: 12 jun. 2020.

O IMPACTO da desigualdade na mortalidade por COVID-19. **Covid19br**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://covid19br.github.io/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

OBSERVATÓRIO COVID 19 BR. **O impacto da desigualdade na mortalidade por COVID-19**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://covid19br.github.io/analises.html?aba=aba6#>. Acesso em: 6 jun. 2020.

OBSERVATÓRIO COVID-19 BR. **Análises Comentadas. Observatório COVID-19 BR**. 2020. Disponível em: <https://covid19br.github.io/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

OBSERVATÓRIO COVID-19 BR. **Impacto econômico da COVID-19 no Brasil: podemos culpar o isolamento social?** Intensidade das políticas de contenção. **covid19br**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://covid19br.github.io/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

RESEDÁ, Salomão. TODOS QUEREM APERTAR O BOTÃO VERMELHO DO ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL PARA SE EJETAR DO CONTRATO EM RAZÃO DA COVID-19, MAS A PERGUNTA QUE SE FAZ É: TODOS POSSUEM ESSE DIREITO? In: RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edson; DENSA, Roberta;



ROSEVALD, Nelson. **Coronavírus e Responsabilidade Civil: Impactos Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Foco, 2020.

RODRIGUES BARLETTA, Fabiana. A REVISÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO CIVIL, NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A PANDEMIA DO CONORAVÍRUS (COVID-19). In: RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edson; ROSEVALD, Nelson; DENSA, Roberta. **Coronavírus e responsabilidade civil:**

Impactos Contratuais e Extracontratuais. 1. ed. São Paulo: Foco, 2020.

ROSA, Natalie; ALMEIDA, Daniel. **COVID-19 | Como funciona um respirador de UTI? Conheça protótipos nacionais.**

<https://canaltech.com.br/>. 2020. Disponível em:

<https://canaltech.com.br/saude/covid-19-como-funciona-um-respirador-de-uti-conheca-prototipos-nacionais-162872/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ROSEVALD, Nelson. O CORONAVÍRUS E A RESPONSABILIDADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS. In: ROSEVALD, Nelson; DENSA, Roberta; RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edson. **O Coronavírus e Responsabilidade Civil: Impactos Contratuais e Extracontratuais**. 1. ed. São Paulo: Foco, 2020.

RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edson; ROSEVALD, Nelson; DENSA, Roberta. **Coronavírus e Responsabilidade Civil: Impactos Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Foco, 2020.

RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edson. CORONAVÍRUS E FORÇA MAIOR: Configuração e limites. In: ROSEVALD, Nelson; DENSA, Roberta; RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edson. **Coronavírus e Responsabilidade Civil: Impactos Contratuais e Extracontratuais**. 1. ed. São Paulo: Foco, 2020.

SENADO FEDERAL. **Câmara confirma derrubada de veto sobre regime jurídico especial durante pandemia**. Brasília, Senado Notícias, 2020. Disponível em: Acesso em 29 ago. 2020.

VARELLA, Drauzio; VARELLA BRUNA, Maria Helena. **Covid-19.**

<https://drauziovarella.uol.com.br/>. Disponível em:

<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/covid-19/>. Acesso em: 6 jun. 2020.